

INTERESSADO: FLÁVIO BONFIM VELOSO

ASSUNTO : REALIZAÇÃO DA 1ª SÉRIE DO ENTÃO CURSO DE 2º
GRAU EM ESCOLA NÃO AUTORIZADA

RELATORA : CONSELHEIRA MARIA TERESA LEITÃO DE MELO

PROCESSO Nº 137/00

APROVADO EM 11/09/2000 COM BASE NO ARTIGO 1º

PARECER CEE/PE Nº 49/2000 – CEB

DA RESOLUÇÃO 10/74 CEE/PE.

I – RELATÓRIO:

O interessado FLÁVIO BONFIM VELOSO, através de requerimento, dirige-se a este Conselho solicitando análise de sua vida escolar referente ao então 2º Grau, com o objetivo de regularização de estudos, a fim de receber o diploma do curso de Administração concluído na FCAP, em 1997.

Os estudos em tela foram realizados na Escola Moderna Nossa Senhora do Loreto e correspondem à 1ª série do então 2º Grau, cursada em 1981. A 2ª e a 3ª série foram cursadas no Colégio Radier, em 1982 e 1983, respectivamente.

O requerente argumenta estar impossibilitado de receber o diploma do Curso de Administração, pois a Escola Moderna Nossa Senhora do Loreto não tinha, à época, autorização para funcionar com o 2º Grau. Argumenta, ainda, que mediante parecer deste Colegiado (nº 119-A/97 CEE/PE – CESGS) alunos da mesma escola tiveram seus estudos reconhecidos.

Ao processo estão anexados certificado de conclusão do então 1º Grau expedido pela Escola Moderna Nossa Senhora do Loreto, em 1981, e certificado de conclusão do então 2º Grau, expedido pelo Colégio Radier, em 1990 e 2ª via deste último documento, datada de 24/8/98, com o carimbo de reconhecimento da equipe de inspeção da DERE Recife-Sul, além de observação que se refere ao parecer CEE/PE nº 26/85-CESGS.

II – ANÁLISE E VOTO:

A referência a dois pareceres emitidos por este Colegiado, para a mesma matéria do referido processo, muito facilitou a análise do caso.

Particularmente o parecer nº 26/85 – CESGS, do então Conselheiro Merval de Almeida Jurema, relata todo o histórico do pedido de autorização para oferta do 2º Grau feito pela Escola Moderna Nossa Senhora do Loreto, a partir do ano letivo de

MUELTO

1977, para concluir pelo reconhecimento dos estudos dos interessados. Mais recentemente, pelo parecer nº 119-A/97 o Conselheiro João Francisco de Souza procede da mesma maneira.

No caso do interessado FLÁVIO BONFIM VELOSO que, pela análise da documentação escolar, logrou aprovação em todas as séries do então 2º Grau, não vemos como ter outro procedimento.

Portanto, pelo exposto e considerando os pareceres supracitados nosso voto é favorável ao reconhecimento dos estudos da 1ª série do então curso de 2º Grau, dando-se como regular a sua conclusão no Ensino Médio.

Mencione-se este parecer em seus assentamentos escolares.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e aprova o presente Parecer com base no Art. 1º da Res. 10/74, tendo em vista decisão do Plenário deste Conselho, através do Parecer Nº 26/85 – CESGS de 27 de março de 1985, em caso análogo.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2000


MARIA IÊDA NOGUEIRA – Presidenta

TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL – Vice-Presidenta


MARIA TERESA LEITÃO DE MELO – Relatora


MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE


ALCIDES RESTELLI TEDESCO

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR


ARMANDO REIS VASCONCELOS


MARIA EDENISE GALINDO GOMES

VISTO
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 23 / 10 / 2000


Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva

kms/